



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.675 - MS (2014/0071186-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : JOSÉ HELENO DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ERESP 1.176.486/SP. RECURSO DESPROVIDO.

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP 1.176.486/SP, uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave pelo apenado representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 14 de outubro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.675 - MS (2014/0071186-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : JOSÉ HELENO DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por JOSÉ HELENO DE OLIVEIRA LIMA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais, em razão da prática de falta grave pelo recorrente (fuga do estabelecimento prisional), determinou a regressão de regime, a **alteração da data base para nova progressão** e a perda de 1/6 dos dias remidos. Impetrado o *writ* originário, o Tribunal *a quo* não conheceu da ordem, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - IRRESIGNAÇÃO QUANTO À REGRESSÃO PRISIONAL DO PACIENTE - WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO LEGALMENTE PREVISTO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ORDEM NÃO CONHECIDA.

Diante do elevado número de Habeas corpus impetrados em sucedâneo a outros recursos legalmente previstos, e, no mesmo compasso do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 109.956/PR, Relator Ministro Marco Aurélio), não conheço do presente mandamus constitucional impetrado, cuja matéria, afeta à execução da pena, deve ser discutida em sede recurso apropriado, qual seja, o Agravo Criminal (fl. 58).

O recorrente sustenta que o cometimento de falta grave não constitui causa para a alteração da data-base para nova **progressão de regime**, por falta de previsão legal. Requer, assim, o restabelecimento da data-base original.

Indeferida a liminar (fls. 113/114), o Ministério Público Federal opinou pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovimento do recurso (fls. 119/123).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.675 - MS (2014/0071186-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O Juízo da Vara de Execuções Criminais, em razão da prática de falta grave pelo ora paciente (fuga do estabelecimento prisional), determinou a regressão de regime, a alteração da data base para nova **progressão de regime** e a perda de 1/6 dos dias remidos, nos seguintes termos:

(...)

*A justificativa apresentada pelo sentenciado mostra-se evasiva e insubsistente, tratando-se de mera alegação do sentenciado sem amparo em qualquer elemento de prova, o que não basta para justificar, comprovadamente a evasão. Nesses termos, devidamente comprovado nos autos ter o sentenciado evadido do estabelecimento prisional, nos termos do artigo 118, I da LEP, REGRIDO o regime de pena imposto ao réu para o regime mais rigoroso, qual seja, fechado, devendo, **por efeito lógico jurídico recomençar os prazos para nova progressão de regime**. Por fim, nos termos do que dispõe o artigo 57 da LEP, atento a natureza da falta disciplinar (grave), considerando o histórico prisional ruim do sentenciado com registro de 02 faltas disciplinares graves (a pessoa do faltoso), bem como o fato de o sentenciado fugir logo após (4 dias) ter sido colocado em regime mais brando o que revela total inaptidão para cumprir a pena no regime em que se encontrava (circunstância do fato), decreto a perda de 1/6 dos dias remidos, o que faço com fulcro no artigo 127 da LEP (fl. 5).*

Por sua vez, afirmou o Tribunal de origem:

(...)

Outrossim, cumpre anotar que não há como conceder-se a ordem de ofício, pois o próprio paciente reconhece que praticou falta grave, valendo lembrar a respeito o parecer do Procurador de Justiça, verbis:

'(...) nos termos do art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, a fuga caracteriza falta grave, justificando a regressão cautelar do regime prisional do Juízo das Execuções e interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto para a concessão do livramento condicional, do indulto e da comutação de pena.

De fato, embora inexista na Lei de Execuções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penais previsão específica, em consequência de falta grave, interrompe-se a contagem do lapso necessário à progressão de regime, devendo ser fixado como termo a quo para o novo período aquisitivo a data em que a falta grave foi praticada, a incidir sobre o restante da reprimenda a ser cumprida pelo sentenciado.

É como tem decidido o Supremo Tribunal Federal ao consignar que a prática de falta grave acarreta a regressão de regime e a recontagem do prazo de 1/6 para possibilidade de progressão.

Adotando-se como paradigma, então, o quantum remanescente da pena. Note-se que, em caso de fuga, este prazo apenas começa a fluir a partir da recaptura do sentenciado.

Nesses moldes, não há como se reconhecer qualquer constrangimento ilegal, visto que o paciente demonstrou a incapacidade e inadequação ao regime imposto, por ter fugido 04 (quatro) dias depois de ser beneficiado com a progressão de regime, além de já ter cometido anteriormente a mesma falta grave, conforme as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.'

Não faria sentido a regressão do paciente de regime, sem que houvesse a interrupção do prazo para pleitear-se novamente o benefício, vez que, ao contrário, estar-se-ia conferindo a ele esse direito, muitas das vezes, em pouquíssimo tempo, a depender do estágio em que se encontrava, o que diante da falta cometida, seria incongruente e estaria em desacordo com a forma progressiva de pena, prevista na Lei de Execuções Penais.

Quanto à alteração da data-base para nova progressão de regime, a Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp 1.176.486/SP, uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave pelo apenado representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, ENTRE ELÉS A PROGRESSÃO DE REGIME, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. EMBARGOS PROVIDOS PARA ASSENTAR QUE A PRÁTICA DE FALTA GRAVE REPRESENTA MARCO INTERRUPTIVO PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. **O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução.**

2. Referido entendimento não traduz ofensa aos princípios do direito adquirido, da coisa julgada, da individualização da pena ou da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STF e do STJ.

3. Para reforçar esse posicionamento, foi editada a Súmula Vinculante 09/STF, segundo a qual o disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.

4. Entender de forma diversa, como bem asseverou o eminente Ministro CARLOS AYRES BRITTO, quando do julgamento do HC 85.141/SP, implicaria tornar despidas de sanção as hipóteses de faltas graves cometidas por sentenciados que já estivessem cumprindo a pena em regime fechado. De modo que não seria possível a regressão no regime (sabido que o fechado já é o mais severo) nem seria reiniciada a contagem do prazo de 1/6. Conduzindo ao absurdo de o condenado, imediatamente após sua recaptura, tornar a pleitear a progressão prisional com apoio em um suposto bom comportamento (DJU 12.05.2006).

5. **Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional** (EResp 1176486/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 01/06/2012).

Nesse contexto, não há constrangimento ilegal apto a ser sanado, eis que a decisão monocrática apenas determinou a recontagem do lapso para fins de progressão de regime.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0071186-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 46.675 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00590997820068120001 1603057-96.2013.8.12.0000/50000 1603057962013812000050000
590997820068120001

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ HELENO DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.